

Contribuições CEMIG para aprimoramento da minuta da Portaria MME 518/2021 – Leilão de Capacidade

A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG traz, por meio deste documento, suas considerações sobre a Portaria 518/2021, objeto da Consulta Pública nº 108/2021 do Ministério de Minas e Energia que contempla as bases para o leilão de contratação de potência elétrica e de energia associada a partir de empreendimentos de geração novos e existentes, tanto hidrelétricos quanto termelétricos, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade de 2021”.

As contribuições aqui apresentadas visam sedimentar o entendimento sobre a possibilidade da oferta de capacidade de potência por meio da ampliação de usinas hidrelétricas existentes com nichos ociosos para instalação de unidades geradoras.

1. Da possibilidade da oferta de potência proveniente de nichos ociosos em usinas licitadas nos termos da Lei 12.783/2013

O § 1º do art. 4º da Lei 12.783/2013 estabelece que serão distribuídas em cotas a garantia física de energia e a garantia física de potência advindas de ampliação de usina hidrelétrica cotista com concessão prorrogada nos termos da mesma lei, conforme negrito abaixo:

*Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas **cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei**, observado o princípio da modicidade tarifária. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)*

*§ 1º A **garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.***

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

O mencionado artigo encontra-se no Capítulo I da Lei 12.783/2013, intitulado “Da Prorrogação das Concessões de Geração de Energia Elétrica e do Regime de Cotas”. Desse modo, tanto o texto do artigo quanto sua localização topográfica confirmam que ele se refere a usinas hidrelétricas cotistas com suas concessões prorrogadas.

Por sua vez, o art. 8º da Lei 12.783/2013, situado em seu Capítulo III (“Da Licitação”), trata da licitação de usinas hidrelétricas cotistas não prorrogadas. As regras aplicáveis às usinas hidrelétricas cotistas licitadas são estabelecidas a partir desse artigo.

Desse modo, os dispositivos relativos às usinas hidrelétricas cotistas prorrogadas, constantes do Capítulo I da Lei 12.783/2013, somente são impostos por lei às usinas hidrelétricas cotistas licitadas se expressamente referenciados. Isso ocorre, por exemplo, com os §§ 1º ao 6º do art. 1º, mencionados do § 3º do art. 8º:

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

Não há, para o art. 4º, previsão semelhante a essa. Por isso, entende-se que inexistente óbice legal para a aplicação à ampliação de usinas hidrelétricas cotistas licitadas de regras diferentes daquelas estabelecidas no art. 4º às usinas hidrelétricas cotistas prorrogadas.

Já em nível infralegal, o art. 2º da Portaria MME 418/2013 estabelece regras semelhantes às do art. 4º da Lei 12.783/2013 tanto às usinas hidrelétricas cotistas prorrogadas quanto às usinas hidrelétricas cotistas licitadas:

Art. 2º A critério do Ministério de Minas e Energia, as Usinas Hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser ampliadas, condicionadas à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência do empreendimento às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, do Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A iniciativa para ampliação da concessão poderá ser do concessionário de geração ou por determinação do Poder Concedente.

§ 2º Caberá à ANEEL a distribuição das cotas de garantia física de energia e de potência para cada concessionária e permissionária de distribuição.

Ainda no plano regulamentar infralegal, a Resolução Normativa Aneel 514/2012, que trata do mesmo tema, refere-se apenas às usinas hidrelétricas com concessões renovadas:

Art. 3º A Garantia Física da Usina que tiver sua concessão renovada em observância ao disposto no Decreto nº 7.805, de 2012, e suas eventuais alterações, inclusive acréscimos decorrentes de futuras ampliações, será alocada integralmente, em regime de Cotas, às Distribuidoras do Sistema Interligado Nacional – SIN, por meio de Resolução da ANEEL.

Também os contratos de concessão das usinas hidrelétricas cotistas licitadas preveem a destinação integral para as cotas das garantias físicas (de energia e de potência) oriundas de ampliação. Um exemplo disso é a Subcláusula Quinta da Cláusula Nona do Contrato de Concessão de Três Marias:

Subcláusula Quinta – A Garantia Física de Energia e de Potência correspondente à AMPLIACAÇÃO da(s) Usina(s) Hidrelétrica(s) será inteiramente alocada em COTAS, conforme definido pela ANEEL.

Subcláusula Sexta – Os investimentos realizados para a AMPLIACAÇÃO serão considerados nosso Processos Tarifários, nos termos da Subcláusula Segunda, da Cláusula Sétima deste Contrato.

Diante do exposto, em especial da ausência de proibição legal, a Cemig sustenta que uma portaria do MME seja suficiente para alterar as regras atuais das alocações de garantia física das usinas hidrelétricas cotistas licitadas, de modo a destinar integralmente as garantias físicas decorrentes de ampliação de uma usina hidrelétrica cotista licitada à respectiva concessionária de geração. Em relação às atuais subcláusulas dos contratos de concessão relativas ao tema, bastariam termos aditivos nos contratos de concessão, para as usinas hidrelétricas vencedoras do leilão.

Sugere-se, então, que a portaria MME relativa ao leilão de reserva de capacidade explicitasse isso. De um lado, a alteração proposta viabilizará a participação de usinas hidrelétricas cotistas licitadas no Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada. De outro, a nova destinação das garantias físicas advindas de ampliação vai ao encontro da modernização do setor elétrico, em especial à tendência de tornar as distribuidoras cada vez menos responsáveis por intermediar a transferência de energia dos geradores aos consumidores cativos.

Defende-se, inclusive, que alterações semelhantes sejam feitas para as usinas hidrelétricas cotistas prorrogadas, com a ressalva da necessidade de alteração legislativa.

2. Da Metodologia de Cálculo

Quanto à metodologia de cálculo da disponibilidade máxima de potência das usinas hidrelétricas (UHEs), apresentada na EPE-DEE-NT-037/2021-r0, surgiram algumas dúvidas, para as quais a Cemig solicita esclarecimentos.

A primeira delas consiste no deck utilizado para o cálculo. A NT da EPE afirma que é empregado o modelo NEWAVE, com a representação do SIN conforme estabelecido nos estudos do Plano Decenal de Energia (PDE), para os quais são utilizadas configurações dinâmicas de usinas. Em contrapartida, a metodologia de cálculo de garantia física de energia adota decks com configurações estáticas de usinas, tendo em vista o caráter estrutural da grandeza calculada. Desse modo, solicita-se esclarecimento a respeito do tipo de deck a ser empregado na disponibilidade máxima de potência das usinas hidrelétricas (UHE), se advindo do PDE ou se semelhante a um deck de cálculo de garantia física de energia.

Ainda em relação ao deck usado no cálculo, será disponibilizado pela EPE aos agentes geradores com alguma antecedência? Se sim, com quanto tempo de antecedência?

Outra dúvida está na estatística a ser considerada para a determinação da disponibilidade máxima de potência das usinas hidrelétricas. Com efeito, são simulados 2.000 cenários no Newave, cada qual com N meses. A equação (5) do item 4.2.2 da NT da EPE apresenta a Geração de Ponta, calculada para cada um dos N meses de cada um dos 2.000 cenários. A dúvida está em como será determinada a disponibilidade máxima de potência a partir dos 2.000·N valores de Geração de Ponta. A estatística empregada será uma média aritmética desses valores?

Por fim, há uma dúvida específica para as usinas hidrelétricas existentes. Pergunta-se se, para elas, disponibilidade máxima de potência proporcionada pela unidade geradora adicionada será igual à diferença entre duas disponibilidades máximas de potência, uma calculada para a configuração atual da usina hidrelétrica e outra calculada para a configuração com o acréscimo de uma unidade geradora.